



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 220809/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, AMANDA SUELLEN SAMBINI, ANA CARLA SALVATERRA DE SOUZA FAGANELLO, ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA BERNARDES, ANDRESSA DE SA, ANTONIA EDIVANIR MARQUES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS, ANY CAROLINE MANGOLIN DO NASCIMENTO, APARECIDA DE JESUS MARIANO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, ARIANI JULIANA GERONIMO, AROLDO JOSE DE OLIVEIRA, BRUNO SCARSO, CRISTIANE APARECIDA GOMES, DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDSON APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS, EDSON JOSE LOURENCO, EDUARDA ZANON FERNANDES, ELIZANA ENZ, ERIK HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, FABIO TSUGUIO KOBAYASHI, FERNANDA BARBOSA DEMARCHI, GABRIELA QUINUPA BRACAL, GEANNA APARECIDA ZANATTA DA SILVA, HILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA MARTINS DA SILVA, JHANNIFFER SALES DA COSTA, JOAO EDUARDO PASQUINI, JOAO PAULO DO NASCIMENTO ALVES, JULIANA VALERIA BERNARDES, KAUANE CANDIDO SOUSA, LAUANY MOLINARI BENALIA, LAURO FUSCO CANTELLI, LEANDRO FAQUINETTI AMORIM, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO CESTARE, LOANA BARROSO TRIGUEIRO, LORENA CAROLINE ROMANO SANTOS, LUCAS GABRIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CASTILHO CREPALDI, MARIANA GONCALVES ARBOLEYA, MARIANE DE SOUZA, MARIANGELA CARDOSO DA SILVA, MARIZE MOTA GONCALVES, MICHELI PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATANAELA DA SILVA SANTOS, PATRICIA CASTANHO MARTINS, PAULO RICARDO SOARES DE SOUZA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAISSA MARTINS AMADEO, ROSEANI CRISTINA SACANI, ROSENI APARECIDA MARIANO GUEDES, RUDINEY DOS SANTOS, SANDRA MARA DIAS MOREIRA GOMES, SIDINEYS CORREA, SIDNEY MENDONCA CORREA, SUZANE AMANDA TORQUETE KINOSHITA, TADEU APARECIDO GONCALVES DE ABREU, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, THABATA HELOISA RONDINI SASSI, THAINA APARECIDA ALVES DA SILVA, THALITA MEDEIROS DA SILVA, THAYNARA KOTI DA SILVA, UILSON VIEIRA, VALDINEIA NEVES LEMES VIEIRA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS, VARLI FERNANDES VIEIRA, VICTOR HIDEKI SAKIYAMA, VITOR FERNANDES VIANA, WEDERSON WAGNER GONCALVES, WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3051/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Nova Esperança. Concurso Público. Edital n.º 01.001/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Atrasos no encaminhamento das fases da admissão. Responsável não citado. Atrasos que não prejudicaram a atividade fiscalizatória do tribunal. Afastamento da multa proposta. 4. Elaboração do termo de referência posteriormente à coleta de preços. Recomendação para que o ente elabore e disponibilize aos interessados termo de referência contendo as informações necessárias à cotação de preços, de modo a possibilitar a adequada compreensão da demanda e a elaboração de orçamentos consistentes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Nova Esperança em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01.001/2024, referente ao provimento de cargos de Agente de Alimentação, Agente de Serviços Operacionais, Agente de Veículo Automotor, Agente Operador de Máquinas Pesadas, Auxiliar de Cuidador/Educador, Agente de Apoio Educacional, Assistente Administrativo, Bombeiro Comunitário, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Técnico Esportivo, Nutricionista, e Agente de Trânsito²⁻³.

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

² O Edital n.º 01.001/2024 também previu vagas para cargos de Agente de Fiscalização, Cuidador, Educador Social, Técnico de Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Administrador, Assistente Social, Auditor Tributário, Bioquímico, Contador, Enfermeiro, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico, Odontólogo, e Terapeuta Ocupacional.

³ Foram admitidos(as): ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, AMANDA SUELLEN SAMBINI, ANA CARLA SALVATERRA DE SOUZA FAGANELLO, ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA BERNARDES, ANDRESSA DE SA, ANTONIA EDIVANIR MARQUES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS, ANY CAROLINE MANGOLIN DO NASCIMENTO, APARECIDA DE JESUS MARIANO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, ARIANI JULIANA GERONIMO, AROLDJO JOSE DE OLIVEIRA, BRUNO SCARSO, CRISTIANE APARECIDA GOMES, DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDSON APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS, EDSON JOSE LOURENCO, EDUARDA ZANON FERNANDES, ELIZANA ENZ, ERIK HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, FABIO TSUGUIO KOBAYASHI, FERNANDA BARBOSA DEMARCHI, GABRIELA QUINUPA BRACAL, GEANNA APARECIDA ZANATTA DA SILVA, HILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA MARTINS DA SILVA, JHANNIFFER SALES DA COSTA, JOAO PAULO DO NASCIMENTO ALVES, JULIANA VALERIA BERNARDES, KAUANE CANDIDO SOUSA, LAUANY MOLINARI BENALIA, LAURO FUSCO CANTELLI, LEANDRO FAQUINETTI AMORIM, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO CESTARE, LOANA BARROSO TRIGUEIRO, LORENA CAROLINE ROMANO SANTOS, LUCAS GABRIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CASTILHO CREPALDI, MARIANA GONCALVES ARBOLEYA, MARIANE DE SOUZA, MARIANGELA CARDOSO DA SILVA, MARIZE MOTA GONCALVES, MICHELI PEREIRA, NATANAELA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4⁴. Identificadas irregularidades em todas as fases, oportunizou-se ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu Prefeito, senhor Moacir Olivatti, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação⁵.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6982/24-CAGE-Fase 3 (peça 42), emitida pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

III.II – DA REANÁLISE DA 1ª FASE (INSTRUÇÃO nº 4551/2024 – CAGE)

a) Atraso no envio da Fase 1.

Manifestação do Jurisdicionado: “Referente a observância do prazo de envio da primeira fase do processo, informamos que não houve envio do processo de dispensa, tendo em vista conforme agenda envio do SIM AM Instrução Normativa 183/2023 com a data prazo em 31/03/2024 referente aos meses de janeiro de fevereiro de 2024 mês finalizou o processo, a contabilidade estava exercendo os lançamentos, o sistema do SIAP não estava buscando as informações vindas do SIM AM.” (fls. 1, peça 40)

Análise da CAGE: Em que pese a justificativa do Município, informando que não houve o envio do processo de dispensa em razão do sistema do SIAP não estar buscando as informações vindas do SIM AM, nada impede que o Ente

SANTOS, PATRICIA CASTANHO MARTINS, PAULO RICARDO SOARES DE SOUZA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAISSA MARTINS AMADEO, ROSEANI CRISTINA SACANI, ROSENI APARECIDA MARIANO GUEDES, RUDINEY DOS SANTOS, SANDRA MARA DIAS MOREIRA GOMES, SIDINEYS CORREA, SIDNEY MENDONCA CORREA, SUZANE AMANDA TORQUETE KINOSHITA, TADEU APARECIDO GONCALVES DE ABREU, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, THABATA HELOISA RONDINI SASSI, THAINA APARECIDA ALVES DA SILVA, THALITA MEDEIROS DA SILVA, THAYNARA KOTI DA SILVA, UILSON VIEIRA, VALDINEIA NEVES LEMES VIEIRA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS, VARLI FERNANDES VIEIRA, VICTOR HIDEKI SAKIYAMA, VITOR FERNANDES VIANA, WEDERSON WAGNER GONCALVES e WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS.

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Nova Esperança apresentou resposta em relação às fases 1 e 2 às peças 40 e 41; em relação à fase 3 às peças 46 a 51; e em relação à fase 4 às peças 85 a 87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realize o cadastro das informações no Sistema SIAP no momento do Cadastro de Dispensa, não sendo necessário o aguardo das informações do SIM AM.

Portanto, **verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005**, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.

Todavia é importante salientar que **eventual aplicação de sanção será influenciada pelo cumprimento dos prazos nas próximas fases desse processo de seleção.**

b) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Manifestação do Jurisdicionado: *"O rol de cargos encontra-se na pagina 5 ate a 9 do termo de referencia conforme anexo. c) Os profissionais habilitados nas áreas de conhecimento este previsto das Obrigações da Contratada item 45 do referido termo de referencia, ainda que o termo de referencia tenha sido elaborado antes da cotação, este fato não trouxe prejuízo algum na aferição do valor cotado para contratação do certame, que já se encontra em fase de aplicação prova escrita, segue anexo termo conforma solicitado."* (fls. 2, peça 40)

Análise da CAGE: Em que pese o Município de Nova Esperança tenha juntado nos autos o Termo de Referência correto e tenha informado os requisitos no Termo de Referência, a elaboração do termo de referência foi elaborado antes da cotação, havendo violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX.

O termo de referência é o documento elaborado pelo Ente Público que deve conter as especificações e exigências do objeto do contrato para que os proponentes possam ter conhecimento e para que façam suas propostas de serviços e de preço, assim, deve ser confeccionado antes da cotação.

Deste modo, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Ente para que, nos futuros certames, o Município se atente para que o projeto básico/termo de referência seja elaborado antes da cotação.

III.III – DA REANÁLISE DA 2ª FASE (INSTRUÇÃO nº 4552/2024 – CAGE)

a) Atraso no envio da Fase 2.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(15823) Recomendar ao Município de Nova Esperança do Sudoeste que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas. Nos termos do ato Acórdão 3885/2020 (S1C), expedida no processo 672779/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/01/2021.;

Manifestação do Jurisdicionado: **O Ente não se manifestou acerca da Instrução nº 4552/2024 – CAGE.**

Análise da CAGE: Em que pese as justificativas, **verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005**, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9742/24-CAGE (peça 52), emitida pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

a) Atraso no envio da fase 3.

c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(15823) Recomendar ao Município de Nova Esperança do Sudoeste que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas. Nos termos do ato Acórdão 3885/2020 (S1C), expedida no processo 672779/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/01/2021.;

(15946) Observar nos próximos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar, a ampla divulgação do edital regulador em mais de um veículo de comunicação de grande abrangência, de forma impressa e virtual. Nos termos do ato Acórdão 99/2021 (S2C), expedida no processo 406730/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/02/2021.;

Manifestação do jurisdicionado: O Ente não se manifestou acerca dessa irregularidade.

Análise da CAGE: **Sugere-se a aplicação de multa**, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. MOACIR OLIVATTI, responsável pelo Município de São José dos Pinhais, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados no processo **672779/18**.

b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Manifestação do Jurisdicionado: *"O Município informa em atendimento as irregularidades constatadas que, referente aos membros da Banca examinadora para o cargo de Bioquímico e Farmacêutico, segue anexo a declaração retificada pela instituição e a qualificação do profissional cargos de Bioquímico e Farmacêutico, o Município esta ciente das recomendações para os próximos certames acostadas na referida instrução."* (fls. 1, peça 48)

Análise da CAGE: Em que pese o Município tenha realizado as devidas retificações, para que conste profissional para examinar os cargos de Bioquímico e Farmacêutico, não houve a alteração no Sistema SIAP. **Necessário que o Ente realize a alteração da Comissão Examinadora no sistema.**

d)⁶ Juntada de petição diverso ao presente certame.

O Município juntou nas fls. 49-51 do presente processo, resposta as Instruções nº 7673/2024 – CAGE e 7678/2024 – CAGE, entretanto, verifica-se que a petição incluída é de processo diverso (Processo Administrativo nº 250570/2024). Necessário que o Município realize o protocolo da petição no processo correto para devida conferência.

⁶ Não há item "c". Na instrução, passa-se do item "b" para o "d".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Ainda em relação à fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13633/24 (peça 65), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte reanálise:

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades das Instruções nº 6982/2024 – CAGE e nº 9742/2024 – CAGE (peças 42 e 52), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 62-64).

a) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Manifestação do Jurisdicionado: O Ente realizou alteração dos membros da Banca Examinadora.

Análise da CAGE: Em razão do Município ter alterado os membros da Banca Examinadora do Sistema SIAP, conforme Relatório Circunstanciado (peças 63 e 64), a irregularidade pode ser superada.

6. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 7131/25 (peça 88), emitida pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 1667/2025 – COAP (peça 81), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 85-87).

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Manifestação do Jurisdicionado: “Em atenção aos apontamentos realizados, informamos que segue anexo o pedido de final de fila referente aos candidatos registrados no sistema SIAP ADMISSÃO. Também estão anexadas todas as comunicações realizadas, por e-mail e WhatsApp, com os candidatos que não atenderam à convocação.” (fls. 2, peça 87)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente informando que realizou a juntada de todos os documentos necessários para comprovar os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram, além da comprovação de instrumentos alternativos de convocação, a irregularidade pode ser superada.

7. Ao final, a unidade opina pelo **registro** das admissões, bem como pela emissão de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, nos futuros certames, o Município se atente para que o projeto básico/termo de referência seja elaborado antes da cotação, conforme Instrução nº 6982/24 – CAGE (peça 42, p. 9).

APLICAÇÃO DE MULTA, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. MOACIR OLIVATTI, responsável pelo Município de São José dos Pinhais, conforme Instrução 9742/24 – CAGE (peça 52, p. 10);

8. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 89.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 639/25 (peça 92), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico.

10. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, pela Informação n.º 181/25, emitida pela Auditora de Controle Externo Camila Yukie Hirakuri e pelo Coordenador Vinicius de Souza Oliveira, informa o seguinte:

Cumprir informar que, por meio do Requerimento Externo nº 456920/25, a entidade solicitou alterações no banco de dados referentes ao presente RAT.

Em atendimento ao solicitado, a situação da candidata MARIA GABRIELY MALVEIRO ESTEVES, CPF nº 047.507.411-40, aprovada no cargo 38 - ODONTOLOGO/20, foi alterada de Não Atendeu à Convocação para Aguardando Convocação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. De outra feita, **deixo de acatar** a proposição da unidade técnica de aplicação de multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05⁷ ao senhor Moacir Olivatti, então Prefeito de Nova Esperança, em razão dos atrasos no encaminhamento das fases 1, 2 e 3 da Admissão de Pessoal.

3. Quanto ao atraso da Fase 1, a municipalidade alegou (fl. 1 da peça 40) que “não houve envio do processo de dispensa, tendo em vista conforme agenda envio do SIM AM Instrução Normativa 183/2023 com a data prazo em 31/03/2024 referente aos meses de janeiro de fevereiro de 2024 mês finalizou o processo, a contabilidade estava exercendo os lançamentos, o sistema do SIAP não estava buscando as informações vindas do SIM AM”. Não houve manifestação quanto ao atraso para o envio das Fases 2 e 3.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal refutou a justificativa, postulando que “nada impede que o Ente realize o cadastro das informações no Sistema SIAP no momento do Cadastro de Dispensa, não sendo necessário o aguardo das informações do SIM AM”.

5. De toda sorte, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados das Fases 1⁸ e 2⁹ foram de pouco mais de um mês; e o atraso da Fase 3¹⁰, de poucos dias, não acarretando prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, bem como que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor Moacir Olivatti, mas apenas ao Município (peças 23 e 45), **afasto a sugestão** de aplicação da multa mencionada.

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

⁸ O prazo de cinco dias úteis teve início em 27/02/24 e a fase foi enviada em 01/04/24.

⁹ O prazo de cinco dias úteis teve início em 27/02/24 e a fase foi enviada em 02/04/24.

¹⁰ O prazo de cinco dias úteis teve início em 05/04/24 e a fase foi enviada em 19/04/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Quanto à proposta de **recomendação**¹¹ para que o projeto básico/termo de referência seja elaborado pelo Município **antes** da cotação de preços, verifico que, no caso em tela, o termo de referência (fls. 04 a 31 da peça 40) foi elaborado e aprovado em 19/02/2024, ao passo que a cotação de preços já havia sido realizada em janeiro (peça 16).

7. De outra feita, a alínea “i” do inciso XXIII do art. 6º da Lei n.º 14.133/21¹², ao estabelecer que o termo de referência deve conter “estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado”, parece estabelecer que a cotação de preços deve ser contemporânea à elaboração do termo, embora logicamente não possa ser posterior. Sendo assim, como medida de cautela, acolho a proposta de **recomendação** no sentido de que a entidade elabore e disponibilize aos interessados termo de referência contendo as informações necessárias à cotação de preços, de modo a possibilitar a adequada compreensão da demanda e a elaboração de orçamentos consistentes.

8. Do exposto, proponho que esta Corte:

¹¹ **RECOMENDAÇÃO** ao Ente para que, nos futuros certames, o Município se atente para que o projeto básico/termo de referência seja elaborado antes da cotação, conforme Instrução nº 6982/24 – CAGE (peça 42, p. 9).

¹² XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Nova Esperança que elabore e disponibilize aos interessados termo de referência contendo as informações necessárias à cotação de preços, de modo a possibilitar a adequada compreensão da demanda e a elaboração de orçamentos consistentes.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹³, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Nova Esperança que elabore e disponibilize aos interessados termo de referência contendo as informações

¹³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessárias à cotação de preços, de modo a possibilitar a adequada compreensão da demanda e a elaboração de orçamentos consistentes.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁴, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹⁵, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁵ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;